



ASSESSORIA JURÍDICA

PROC. Nº0601.001-2021-CPL

PARECER JURÍDICO Nº 2021-0908001

SOLICITANTE : PRESIDENTE DA CPL

ASSUNTO : ANALISE DE POSSIBILIDADE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

INTERESSADO : COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO :

O Presidente da Comissão de Licitação encaminhou a esta Assessoria Jurídica consulta sobre a possibilidade de procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de serviço médico de exames especializados de cardiologia para usuários de SUS, no Município de Capanema.

A Secretária Municipal de Saúde solicitou a contratação demonstrando a necessidade de prestação de serviço para a contratação do profissional por período determinado para desenvolvimento de ações de diagnóstico de pacientes e usuários do SUS, informando que os exames deverão ser realizados no próprio município.

O setor de compras realizou pesquisa de mercado.

O setor de contabilidade informou a existência de dotação orçamentária.

A Comissão de Licitação solicitou análise e parecer sobre a minuta do contrato.

PARECER

A questão “fazer ou não fazer” processo licitatório é contraditória, quando ocorre tal situação, ou seja, a existência no mercado de vários profissionais que podem desempenhar o serviço.

Entretanto, o município possui algumas particularidades que merecem ser consideradas, como grande números de pacientes do município e de municípios pactuados que precisam realizar os exames, de forma célere, para fechamento de diagnóstico e tratamento.

Ocorre ainda a situação que embora, no momento, se tenha profissionais médicos, não há nenhum qualificado para a execução de exames especializados em cardiologia, nem mesmo o Município dispõe do equipamento, primordiais para o diagnóstico rápido e preciso de doenças que precisam de tratamento imediato, logo, a necessidade de profissional habilitado e especializado para realizar o exame detalhado, é uma grande frente de trabalho que deverá ser desempenhado de forma eficiente com o profissional contratado.



A luz da Lei nº 8.666/93, modificada pela Lei nº 8.883/94, a licitação é indispensável em regra, devendo apenas em raríssimas exceções haver dispensa ou inexigibilidade, caso em que estas deverão ser justificadas. O processo deverá ser instruído com as razões que levaram a decisão pelo procedimento, bem como, a cautela pela escolha do fornecedor ou prestador do serviço, além da compatibilidade do preço ao serviço contratado, lembrando que o mesmo deverá executar os serviços em um prazo de 12(doze) meses, as suas expensas, em local designado pelo Município, sem deslocamento para o paciente.

A documentação acostada aos autos do processo administrativo e a necessidade apresentada encontra-se de acordo com os ditames da Lei nº 8.666/93, em especial ao inciso II do parágrafo único do art. 25 e inciso III do art. 13, abaixo:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – (...);

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – (...);

Logo é inexigível a licitação "para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação". O aludido diploma legal considera, entre outras hipóteses, como serviços técnicos especializados, pareceres, perícias e avaliações em geral, que é o caso do serviço a ser realizado. Obviamente que para que seja caracterizada a inviabilidade de competição, na análise do texto legislado, faz-se necessário que estejam presentes os elementos da notória especialização do contratado e o da singularidade do objeto do contrato. Partindo-se para as diversas contribuições conceituais e notadamente ao que preceitua o §1º do Art. 25 da Lei n.º 8.666/93, temos que "considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto de contrato". No tocante à singularidade do objeto, é fundamental que o serviço requerido pela Administração mantenha características, requisitos, estilos e exigências que, somente através de uma contratação direta, tem-se a certeza da plena satisfação no cumprimento dos desígnios



estabelecidos pela Administração, através daquele profissional ou empresa que está particularmente capacitado a prestar. Assim, em análise a consulta formulada pela Presidente da Comissão de Licitação, bem como as informações colacionadas ao processo, entendemos ser inexigível a licitação.

Portanto, os serviços a serem contratados são técnicos especializados, na forma do Art. 13, II da Lei nº 8.666/93, sendo que o profissional proponente, que irá prestar os serviços elencados, é detentor de reconhecida capacidade e demonstrou sua larga experiência de mercado, com comprovação da habilidade e contratações anteriores.

No presente caso, a contratação direta via processo de inexigibilidade licitatória, já que presentes os seus requisitos legais, demonstra-se, ainda, o meio legal mais recomendado diante da indispensável confiabilidade envolvida na contratação pretendida.

Ante o exposto e considerando o que preceitua o Art. 25, II, c/c o Art. 13, inciso II da Lei nº 8.666/93, entende esta Assessoria Jurídica pela possibilidade/viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização.

Sobre a celebração do contrato para contratação do serviço, é exigência contida na Lei nº 8.666/93, no art. 38, em seu parágrafo único, abaixo transcrito, que a análise da minuta de contrato seja realizada por assessor jurídico:

Art. 38 (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Na peça trazida a análise verificamos os requisitos essenciais necessários a contratação com a Administração Pública, constando as cláusulas essenciais previstas nos art. 55, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, XI, XII, e XIII, e aplicáveis ao objeto, inclusive com a possibilidade de prorrogação para não interrupção do serviço.

Assim, considerando que a contratação de serviços médicos de exames especializados em cardiologia, neste caso, pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra na hipótese do art. 25, inciso II c/c 13, inciso II da Lei nº 8.666/93, opinamos pela contratação direta para esse serviço, e aprova-se juridicamente a minuta do contrato e suas pactuações



contidas nos autos, após verificada a regularidade fiscal da empresa proponente, procedendo-se a publicação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

É o Parecer. SMJ

Capanema, 09 de agosto de 2021.

Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937